



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.679 - DF (2014/0155335-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JOÃO PAULO DA CUNHA MOZER
ADVOGADO : DIEGO COSTA BATISTA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : PATRÍCIA LYRIO ASSREUY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. DESCUMPRIMENTO. QUINQUÍDIO LEGAL. ALEGAÇÃO. JUSTA CAUSA. INSTABILIDADE. SISTEMA ELETRÔNICO. CERTIFICAÇÃO. PORTAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTIDO OPOSTO. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO. DEVER. PARTE. ZELO. CORRETA INTERPOSIÇÃO.

1. A decisão monocrática impugnada pelo regimental foi publicada em 05/09/2014, o prazo recursal de cinco dias iniciando em 08/09/2014 e findando em 12/09/2014.

2. A interposição é serôdia, portanto, porque ocorrida apenas no dia 15/09/2014, não servindo como escusa de justa causa a alegação de instabilidade no sistema de peticionamento eletrônico se, por um lado, a documentação coligida pelo interessado não comprova essa configuração, e, por outro, as informações constantes em setor próprio do portal do Superior Tribunal de Justiça na *internet* evidenciam a regularidade do sistema no *dies ad quem*.

3. Agravo regimental não conhecido, com a aplicação de multa de um por cento sobre o valor da causa corrigido, na forma do art. 557, § 2.º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.679 - DF (2014/0155335-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JOÃO PAULO DA CUNHA MOZER
ADVOGADO : DIEGO COSTA BATISTA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : PATRÍCIA LYRIO ASSREUY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): João

Paulo da Cunha Mozer interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática ementada da seguinte forma:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. ANULAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. PROSSEGUIMENTO. CANDIDATO. CERTAME. NECESSIDADE. NOVA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO E POSSE. JURISPRUDÊNCIA. STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Sustenta a ocorrência de fato superveniente, na forma do art. 462 do CPC, cujo exame deve servir à reforma da decisão monocrática, afirmando, nesse ensejo, que embora reconheça a existência de jurisprudência no mesmo sentido do julgado vergastado, é possível o aproveitamento de outra avaliação psicológica realizada em certame na mesma área de atuação, qual seja, de segurança pública.

Dessa feita, esclarece que no correr da demanda judicial, submeteu-se no mês de abril de 2014 à avaliação psicológica exigida em concurso público para a carreira da Polícia Civil do Distrito Federal, neste sendo aprovado, destacando que a banca examinadora que o reprovava no certame da Polícia Militar do Distrito Federal é a mesma, qual seja, a do CESPE/UnB.

Assim, considerando que também há jurisprudência no sentido da possibilidade do aproveitamento da avaliação psicológica de um certame para outro, quando realizado nessas condições de identidade de bancas examinadoras e de similitude dos cargos públicos ofertados no edital, pugna pela reforma da decisão monocrática em atenção a esse fato superveniente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.679 - DF (2014/0155335-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. DESCUMPRIMENTO. QUINQUÍDIO LEGAL. ALEGAÇÃO. JUSTA CAUSA. INSTABILIDADE. SISTEMA ELETRÔNICO. CERTIFICAÇÃO. PORTAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTIDO OPOSTO. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO. DEVER. PARTE. ZELO. CORRETA INTERPOSIÇÃO.

1. A decisão monocrática impugnada pelo regimental foi publicada em 05/09/2014, o prazo recursal de cinco dias iniciando em 08/09/2014 e findando em 12/09/2014.
2. A interposição é serôdia, portanto, porque ocorrida apenas no dia 15/09/2014, não servindo como escusa de justa causa a alegação de instabilidade no sistema de peticionamento eletrônico se, por um lado, a documentação coligida pelo interessado não comprova essa configuração, e, por outro, as informações constantes em setor próprio do portal do Superior Tribunal de Justiça na *internet* evidenciam a regularidade do sistema no *dies ad quem*.
3. Agravo regimental não conhecido, com a aplicação de multa de um por cento sobre o valor da causa corrigido, na forma do art. 557, § 2.º, do CPC.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O agravo regimental não pode ser conhecido, porque vencido o quinquídio legal.

A decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Distrito Federal foi disponibilizada no DJe/STJ do dia 04.09.2014, por isso sendo considerada publicada no dia 05.09.2014, uma sexta-feira.

O prazo recursal para o agravo regimental teve início, portanto, no primeiro dia útil subsequente, que recaiu na segunda-feira, dia 08.09.2014, e findou na primeira sexta-feira a que se seguiu, dia 12.09.2014.

A petição do regimental, contudo, somente foi protocolizada no dia 15.09.2014, quando evidentemente havia se encerrado o prazo, daí por que o recurso é serôdio.

Cumprе salientar que o agravante tenta justificar essa falta mediante a alegação de instabilidade do sistema de peticionamento eletrônico deste Tribunal Superior, para tanto juntando, com a petição de e-STJ fls. 946/951, quatro imagens digitalizadas da tela de computador tiradas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostamente no *dies ad quem*.

Tal pretensão, contudo, não merece acolhida primeiramente porque tais imagens não atestam o dia da ocorrência, nem a que processo se referem, isto é, delas não se concluem as alegações do agravante de que no dia 12.09.2014 tentou peticionar eletronicamente o presente agravo regimental mas não conseguiu porque o sistema apresentava-se com deficiência.

Sem prejuízo disso, pesa considerar também que as ocorrências de indisponibilidade do sistema, quando atribuídas ao Superior Tribunal de Justiça, são todas elas divulgadas em setor próprio no portal do tribunal na *internet*, nele constando unicamente, em consulta realizada na presente data — 18/09/2014 — que a última indisponibilidade no peticionamento eletrônico ocorrera em 11/09/2014, no período compreendido entre as 15h14min e as 16h21min.

Tudo isso leva à conclusão de que se falha houve no peticionamento, decerto a responsabilidade não pode ser atribuída ao sistema do Tribunal, mas à parte, que perdeu o prazo recursal e não pode ver a sua demanda admitida com regularidade.

Dessa feita, ante à manifesta inadmissibilidade, **não conheço do agravo regimental** e comino, na forma do art. 557, § 2.º, do CPC, multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0155335-0

**AgRg no
REsp 1.463.679 / DF**

Números Origem: 20100110980984 20100110980984REE 9809842010

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : PATRÍCIA LYRIO ASSREUY E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO PAULO DA CUNHA MOZER
ADVOGADO : DIEGO COSTA BATISTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO PAULO DA CUNHA MOZER
ADVOGADO : DIEGO COSTA BATISTA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : PATRÍCIA LYRIO ASSREUY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.